

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº3022/2017**

**“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PARA SUPRESSÃO, PODA E TRANSPLANTE DE ESPÉCIMES ARBÓREOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei Complementar n.113/2017  
Autoria: Prefeito Municipal

O Povo do Município de Conceição das Alagoas/MG, através dos vereadores da Câmara Municipal APROVA e eu, Prefeito Municipal, Sr. Celson Pires de Oliveira, SANCIONO a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º-** Para fins desta lei, a vegetação de porte arbóreo existente no território do Município de Conceição das Alagoas, tanto de domínio público como privado, é considerado bem de interesse comum de todos.

**Parágrafo único:** Consideram-se, para fins desta Lei, as seguintes definições:

I - área de preservação permanente – aquela protegida por lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar da população humana;

II - árvore imune de corte – espécie vegetal protegida por norma própria, presente em listas de espécies ameaçadas, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente;

**III - árvore-símbolo** – uma determinada espécie, que pela importância ou pela frequência de ocorrência na região tenha sido declarada oficialmente como tal pela União, Estado ou pelo Município de Conceição das Alagoas;

**IV - autorização de manejo de arborização** – autorização emitida pelo órgão municipal competente que permite a pessoa física ou jurídica realizar poda, transplante ou supressão de espécime arbórea em território do município;

**V - fuste** – designação dada ao tronco da árvore, em toda a sua altura ou comprimento;

**VI - injúria mecânica** – dano causado à planta por meio mecânico;

**VII - insumo** – materiais fornecidos necessários às atividades de produção e manutenção da vegetação, como adubo, terra, esterco, equipamentos e outros;

**VIII - manejo** – gerenciamento de áreas de interesse ambiental;

**IX - medida compensatória** – forma de indenização pela redução da arborização;

**X - poda** – ato de desbastar ou diminuir a massa verde da copa de árvore ou arbusto e remoção de qualquer parte de uma planta, visando beneficiar as remanescentes, com finalidades estética, paisagística, fitossanitária, funcional;

**XI - espécime vegetal de porte arbóreo** – espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estirpe ou caule lenhoso e sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade;

**XII - problema fitossanitário** – incidência de agentes biológicos e/ou fisiológicos que possam interferir no desenvolvimento normal da planta;

**XIII** - ramificação baixa – disposição dos ramos em nível baixo que prejudicam o desenvolvimento da planta;

**XIV** - reparo – restituição do que foi perdido irregularmente;

**XV** - sistema radicular – conjunto de raízes;

**XVI** - supressão – eliminação de um espécime vegetal;

**XVII** - torrão – volume de terra que assegure a sobrevivência do espécime transplantado;

**XVIII** - transplante – o ato de mudar um vegetal com torrão nas suas raízes do local onde está plantado para outro, sem afetar seu desenvolvimento.

**XIX** – laudo prévio – documento técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente ou pela CODEMA, em que é analisada a pertinência ou não da concessão da autorização para supressão e/ou transplante de espécime arbóreo.

## CAPÍTULO II

### **DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 2º** - A realização de atividade de supressão, poda e transplante de espécimes arbóreos em área pública ou privada, por pessoa física ou jurídica, fica condicionada à concessão de autorização de que trata esta lei, atendidas as determinações legais.

**Parágrafo único:** A autorização que trata este artigo será exigida independentemente:

  
Celson Pires da Oliveira<sup>3</sup>  
Prefeito Municipal



I - da natureza da atividade de manejo, seja poda, transplante ou supressão;

II - do porte da árvore e da sua espécie;

III - da localização da árvore, seja em área pública ou privada, urbana, de expansão urbana ou rural;

IV - do objetivo da atividade de manejo, seja devido a problema fitossanitário, segurança, estética, prevenção de acidente ou proteção de bem ou de patrimônio, construção de infraestrutura ou de edificação, implantação de loteamento, alteração do uso da área, movimentação de terra, reflorestamento ou outro.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente é competente para concessão da autorização de que trata o art. 2º desta Lei, a quem compete ainda:


I - analisar e responder ao requerimento de autorização e proferir a decisão respectiva;

II - vistoriar a área em que se encontram os espécimes objeto do requerimento de autorização;

III - articular-se com outros órgãos e entidades da administração pública, visando à compatibilização dos sistemas de licenciamento ambiental, urbano e de trânsito e transporte;

IV - realizar o manejo da vegetação em área pública municipal e logradouro público;

III - expedir regulamentação complementar necessária à autorização de que trata esta lei.

  
Celson Pires de Oliveira  
Prefeito Municipal

### CAPÍTULO III

#### **DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

**Art. 4º** - Poderá ser exigido, após a análise da Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente medida compensatória, visando a restauração do meio ambiente.

**Parágrafo único:** São consideradas formas de medida compensatória:

I - doação e/ou plantio de mudas;

II - execução de arborização pública;

III - recuperação de parques e áreas verdes municipais ou áreas públicas degradadas;


IV - execução de tarefas ou serviços em praças, parques e unidades de conservação municipais;

V - custeio de programas ou projetos relativos a arborização, praças, parques e unidades de conservação municipais;

VI - doação de insumos e produtos necessários a manutenção, manejo ou gestão da vegetação localizada em espaços públicos;

VII - doação de equipamentos para uso em projetos ou atividades de recuperação ambiental em áreas públicas;

VIII - participação em cursos ou palestras de cunho ambiental e educativo.

  
Celson Pires de Oliveira  
Prefeito Municipal

## CAPÍTULO IV

### DO REQUERIMENTO

**Art. 5º** - Para solicitação de serviços de supressão, poda e transplante de espécimes arbóreos o interessado deverá preencher requerimento, dirigido a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, que deve constar:

- I – Endereço e localização;
- II – Espécie da planta/árvore;
- III – Justificativa plausível.

**Art. 6º**- Recebido o requerimento para serviços de supressão, poda e transplante de espécimes arbóreos, a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente fará avaliação e vistoria no local para verificação dos espécimes indicadas pelo requerente e verificará:

- I - se a espécime está localizada em área de preservação permanente;
- II - se a espécime é árvore-símbolo da cidade ou declarada de interesse comum e imune de corte, ou ainda se se trata de espécime especial por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente;
- III - a real necessidade de supressão;
- III - a necessidade de poda ou transplante, conforme o caso;



**IV** - a necessidade de manutenção e, neste caso, indicará as medidas a serem tomadas pelo requerente.

**§1º** - Caso seja constatada a real necessidade de supressão, serão definidas as respectivas medidas compensatórias.

**§2º**- Caso já tenha ocorrido a supressão, será exigida do requerente a reposição.

**Art. 7º** - Após vistoria e análise do requerimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá:

I – parecer técnico conclusivo nos casos de requerimento de poda ou naqueles previstos pelos incisos do art. 13 desta lei.

II – laudo prévio nos demais casos de transplante e supressão de espécimes arbóreos.

**Art. 8º** - No caso de requerimento para poda, havendo parecer técnico conclusivo favorável, a autorização será emitida após a apresentação da cópia do comprovante de endereço, mediante nota fiscal de concessionária de energia elétrica (CEMIG) ou de serviços de água e esgoto (DEMAE), devendo ser agendado, diretamente com a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, horário para o recolhimento e descarte do produto.

**Art. 9º** - No caso de requerimento de supressão e/ou transplante, após vistoria ao local, a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente exigirá, sempre que necessário, a apresentação dos seguintes documentos complementares:

I - cópia do registro do imóvel emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis ou da Guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano em curso;

  
7  
Celson Pires de Oliveira  
Prefeito Municipal

II - procuração do proprietário do imóvel, quando o requerente não for o proprietário;

III - qualquer documento do interesse do requerente, como justificativa da solicitação;

IV – qualquer outro documento que a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente entender necessário.

**Art. 10** - O requerimento de supressão, poda e transplante de espécimes arbóreos em área pública solicitada por órgãos públicos da administração, desde que envolvam questões de interesse público e social, poderão ter prioridade na análise.

**Art. 11** - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente terá 20 (vinte) dias para a proferir decisão acerca do deferimento ou indeferimento do requerimento encaminhado pelo munícipe, podendo este prazo ser prorrogado, por igual período, caso necessário.

## CAPÍTULO V

### DA DEFINIÇÃO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

**Art. 12** - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente após a análise da relação de documentos descrita no art. 9º desta Lei, poderá definir sobre as medidas compensatórias cabíveis, previstas no art. 4º desta lei, cujo atendimento torna-se condição para emissão da autorização.

§1º - Em caso especial, devidamente justificado, poderá a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente emitir a autorização previamente ao cumprimento das medidas compensatórias, mediante a assinatura de Temo de Compromisso.



§2º - Quando a medida compensatória indicada for doação de mudas, a quantidade e espécies a serem doadas serão definidas segundo os critérios da Tabela de Reposição do Anexo I desta Lei, estabelecendo-se o local para entrega e/ou plantio das mudas, dando-se preferência à região em que ocorreu a supressão.

§3º - Para a solicitação das medidas compensatórias dispostas no art. 4º desta Lei, será levado em conta o valor monetário equivalente ao da reposição de mudas descrita na tabela do Anexo I desta Lei.

§4º - As mudas destinadas à reposição, para serem aceitas, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - espécie(s) a ser(em) definida(s) pelo órgão competente;
- II - altura mínima do fuste = 1,5m (um metro e cinqüenta centímetros);
- III - altura mínima do fuste = 2m (dois metros);
- IV - não apresentar ataque por pragas e doenças;
- V - sistema radicular bem acondicionado em vasilhames adequados;
- VI - ramificações da copa de forma equilibrada;
- VII - diâmetro do caule proporcional a altura total da muda e de acordo com as características da espécie a que pertence;
- VIII - boa formação, sem troncos recurvados, com fuste único ou intensas ramificações baixas;
- IX - sem injurias mecânicas.

**Art. 13** - Nos casos de supressão de espécimes arbóreos, as medidas compensatórias de que trata esta lei poderão ser dispensadas mediante parecer técnico que ateste ao menos uma das seguintes situações:

I - risco previsível de queda natural ou de dano material a bem ou patrimônio público ou privado;

II - problema fitossanitário grave que possa vir a comprometer totalmente o espécime para os quais seja indicada tecnicamente a supressão;

III - localizadas em área pública, quando necessário o manejo da arborização urbana;

IV - por motivos de força maior, ou caso fortuito, assim considerados pelo Corpo de Bombeiros de Uberaba.

§1º - Para os casos descritos nos incisos deste artigo não será dispensada a autorização a que se refere esta lei.

§2º - Os requerimentos em que se identifiquem as situações previstas nos incisos I e IV terão prioridade de atendimento em relação aos demais.

## CAPÍTULO VI

### **DAS INFRAÇÕES**

**Art. 14** - Caso a atividade de poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos, prevista no art. 2º, seja realizada sem a devida autorização, o infrator estará sujeito à obrigação de proceder à reposição ambiental da espécie suprimida equivalente ao dobro dos valores da Tabela de Reposição constante do Anexo I desta Lei, sem prejuízo

da multa e da responsabilização penal pertinente, se cabível, nos termos da legislação vigente.

**§1º** - Caso a atividade de supressão, poda e transplante de espécimes arbóreos a que se refere o caput deste artigo ocorra no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, ou comprovadamente durante a noite ou em domingos ou em dias de feriado, os valores da Tabela de Reposição constante do Anexo I desta Lei deverão ser aplicados em triplo, sem prejuízo da multa.

**§2º** - A reposição ambiental mencionada neste artigo poderá, a critério da Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente ser substituída por medida compensatória, nos termos do art. 4º desta Lei.

**Art. 15** - Constatada a infração, a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente adotará os procedimentos de fiscalização e atribuição de penalidades, aplicando as sanções descritas nesta lei, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação estadual e federal.

**Art. 16** - Após prévio processo administrativo e constadas as infrações à referida lei, poderá ser aplicada multa sancionatória, a ser imposta no valor de um a dez salários mínimos, mensurados de acordo com o dano ambiental causado e reincidência do infrator.

## CAPÍTULO VII

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA MULTA E DEMAIS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DA LEI.**

**Art. 17** - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente é responsável por emitir a autorização de supressão, poda e transplante de espécimes arbóreos e apurar eventuais descumprimentos da referida lei.



**Art. 18** - Verificado a infração por meio de denúncia ou qualquer outro meio que dê ciência à Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, será instaurado procedimento administrativo para aplicação de multa e demais penalidades descritas nesta lei.

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente poderá tomar todas as providências cabíveis para a sua análise, tais como visitas técnicas, requerimento de novos documentos, ou audiência para oitiva de testemunhas.

**Parágrafo único:** O suposto infrator terá o prazo de 5(cinco) dias úteis para juntar aos autos os documentos supervenientes pleiteados pelo Secretário(a) Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente.

**Art. 21** - Após averiguado as questões preliminares, o suposto infrator será notificado, para apresentar defesa sobre os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente terá o prazo de 30 (trinta dias) para analisar o procedimento administrativo, bem como elaborar parecer final, indicando o valor a ser pago de multa, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período.

**Art. 23** - A multa será calculada, observando os seguintes requisitos:

- I – Dano ambiental causado;
- II – Espécie vegetal podada, suprimida ou transplantada irregularmente;
- III – Local onde ocorreu a poda, supressão e transplante irregular;
- IV – Reincidência.

**Parágrafo único** – Da multa aplicada caberá recurso, com efeito suspensivo da cobrança, a ser dirigido à autoridade que seja superior à Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente.”

**Art. 24** - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 02 de outubro de 2017.

  
**Celson Pires de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**